

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.328/2022

Às Comissões, em 17/05/2022

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.543, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 70/2022 - única votação - aprovada na sessão Ordinária de 17/05/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>17, 05, 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.328 / 2022

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.543, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte:

Art. 1º A Lei nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)”

§ 6º O prazo para a regularização será de até 30 (trinta) dias”.

“Art. 102. (...)”

III - apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou comprovante de pagamento do IPTU do último período do imóvel onde será instalado o veículo de divulgação; (...)”

“Art. 105. (...)”

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, medidos do alinhamento; (...)”

“Art. 106. (...)”

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles e de qualquer engenho do tipo 1, medidos do alinhamento; (...)”

“Art. 107. (...)”

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, ou para engenho do tipo 1, e engenho do tipo 2, medidos do alinhamento; (...)”

“Art. 126-A. A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;

II - manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;

III - pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;

IV - produção de ruídos e sons capazes prejudicar a saúde e o sossego público;

V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.”

“Art. 137. A municipalidade poderá exigir o Estudo de Impacto de Ruído (EIR) do nível de sons e ruídos próprios do local do empreendimento, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo de Impacto de Circulação (EIC) que deverão ser analisados pelos setores responsáveis e submetidos para aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU).

§ 1º A multa pela inobservância do contido no *caput* é de 500 (quinhentas) UFM.

§ 2º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.”

“Art. 152. (...)

IV - reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização Municipal (...).”

“Art. 156-A. A multa pela inobservância do contido no Art. 156 é de 200 (duzentas) UFM.

Parágrafo único. O prazo para regularização é de 30 (trinta) dias.”

“Art. 164. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverá obedecer rigorosamente ao horário de funcionamento e ao ramo de atividade estabelecidos no Alvará de Localização e Funcionamento ou no Cadastro Fiscal, caracterizando o seu descumprimento como infração passível de punição.

§ 1º Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFM.

§ 3º O prazo para regularização é imediato para infração quanto ao horário de funcionamento e 30 (trinta) dias para regularização da atividade, sem a necessidade de aprovação de estudos para licenciamento urbanístico e de 90 (noventa) dias, quando necessária aprovação de estudos para licenciamento urbanístico.”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

“Art. 164-A. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades não residenciais (nR) passíveis de licenciamento urbanístico segundo o Plano Diretor e legislação específica, que queiram manter seus estabelecimentos abertos, em qualquer dia da semana, após às 22 horas ou aos domingos e feriados deverão, a critério da autoridade fiscal, apresentar para aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU), dos estudos para licenciamento urbanístico que são passíveis, conforme definido no Plano Diretor.

§ 1º Os estudos e relatórios mencionados no parágrafo anterior poderão ser solicitados a qualquer tempo, sempre que a autoridade fiscal julgar necessário.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 500 (quinhentas) UFM.”

§ 3º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.”

“Art. 175. O funcionamento de oficinas mecânicas, autoelétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, só será permitido quando estas possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.328/22

Altera a Lei Municipal nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Código de Posturas do município de Pouso Alegre e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte:

Art. 1º A Lei nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§6º. O prazo para a regularização será de até 30 (trinta) dias.

“Art. 102.

III - apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou comprovante de pagamento do IPTU do último período do imóvel onde será instalado o veículo de divulgação;

.....

“Art. 105.

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, medidos do alinhamento;”

.....

“Art. 106.

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles e de qualquer engenho do tipo 1, medidos do alinhamento;”

.....

“Art. 107.

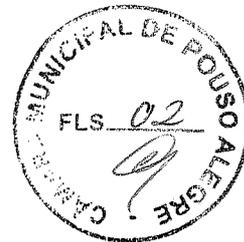
III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, ou para engenho do tipo 1, e engenho do tipo 2, medidos do alinhamento;”

.....

“Art. 126-A. A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo único. Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;



II – manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;

III - pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;

IV - produção de ruídos e sons capazes prejudicar a saúde e o sossego público;

V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.”

“Art. 137. A municipalidade poderá exigir o Estudo de Impacto de Ruído (EIR) do nível de sons e ruídos próprios do local do empreendimento, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo de Impacto de Circulação (EIC) que deverão ser analisados pelos setores responsáveis e submetidos para aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU).

§1º A multa pela inobservância do contido no *caput* é de 500 (quinhentas) UFM.

§2º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.”

“Art. 152.

IV - reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização Municipal.

“Art. 156-A. A multa pela inobservância do contido no Art. 156 é de 200 (duzentas) UFM.

Parágrafo único. O prazo para regularização é de 30 (trinta) dias.”

“Art. 164. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverá obedecer rigorosamente ao horário de funcionamento e ao ramo de atividade estabelecidos no Alvará de Localização e Funcionamento ou no Cadastro Fiscal, caracterizando o seu descumprimento como infração passível de punição.

§ 1º Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFM.

§ 3º O prazo para regularização é imediato para infração quanto ao horário de funcionamento e 30 (trinta) dias para regularização da atividade, sem a necessidade de aprovação de estudos para licenciamento urbanístico e de 90 (noventa) dias, quando necessária aprovação de estudos para licenciamento urbanístico.”

“Art. 164-A. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades não residenciais (nR) passíveis de licenciamento urbanístico segundo o Plano Diretor e legislação específica, que queiram manter seus estabelecimentos abertos, em qualquer dia da semana, após às 22 horas ou aos domingos e feriados deverão, a critério da autoridade fiscal, apresentar para aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU), dos estudos para licenciamento urbanístico que são passíveis, conforme definido no Plano Diretor.

§ 1º Os estudos e relatórios mencionados no parágrafo anterior poderão ser solicitados a qualquer tempo, sempre que a autoridade fiscal julgar necessário.

§ 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 500 (quinhentas) UFM.”

§ 3º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



“Art. 175. O funcionamento de oficinas mecânicas, autoelétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, só será permitido quando estas possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE
DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691 FONSECA:34209514691
Dados: 2022.05.16 16:59:16 -03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

EYDER DE SOUZA Assinado de forma digital por
EYDER DE SOUZA
LAMBERT:878521446 LAMBERT:87852144691
91 Dados: 2022.05.16 16:58:59 -03'00'

Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete

RENATO GARCIA DE Assinado de forma digital por
OLIVEIRA RENATO GARCIA DE OLIVEIRA
DIAS:02797104617 DIAS:02797104617
Dados: 2022.05.16 18:14:43 -03'00'

Renato Garcia de Oliveira Dias
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objetivo atualizar a legislação municipal referente à instalação de publicidade no município de Pouso Alegre de forma à dar maior dinamismo e liberdade econômica aos negócios no período de retomada econômica pós-pandemia da COVID-19.

Desta forma, as alterações propostas nos artigos 102 à 106 desta Lei pretendem diminuir a necessidade de afastamento entre os engenhos de publicidade, uma vez que a situação fática encontrada no município já aduz esta situação.

Destaca-se que a proposta aqui é bem simples, pois entendemos que a diminuição dos espaçamentos entre os engenhos de publicidade não causa danos à ordem pública e a poluição visual, considerando-se ainda o momento necessário de retomada econômica de atividades presenciais, é necessário dispor de espaços para publicidade de shows, eventos e empreendimentos no município de Pouso Alegre.

A proposição da alteração do §6º do Art. 11. visa a dirimir dúvidas acerca do prazo para regularização, que ocorre após a lavratura da notificação.

A proposição da inclusão do Art. 126-A visa suprir possíveis lacunas legislativas relativas ao controle do sossego, higiene e moralidade pública no município de Pouso Alegre;

A proposição da alteração do Art. 137 inclui também no rol dos licenciamentos urbanísticos o Estudo de Impacto de Circulação (EIC) bem como estabelece uma multa do não cumprimento, de forma à complementar as infrações e sanções dispostas entre os Art. 209 e 212 previstas na Lei Municipal nº 6.476/2021 – Plano Diretor.

A inclusão no Art. 152 visa incluir o reboque ou semireboque na condição de abandono dos veículos em condições de visível estado de abandono, estacionados em logradouros públicos, condição esta muito presente no município, necessitando regulamentação para coibir as práticas, notadamente no entorno de transportadoras e em vias de bairros industriais.

O Art. 156 estabelece a classificação de risco das atividades, de acordo com a Lei Federal de Liberdade Econômica - Lei nº 13.874/2019, a inclusão do Art. 156-A visa imputar penalidade para os casos onde há desacordo do risco da atividade e os atos administrativos vinculados, por exemplo o cadastro municipal, alvará ou necessidade de prévia fiscalização. Complementar à este artigo o Art. 164 e Art. 164-A disciplina regulamentos específicos para atividades com horário de funcionamento noturno e aos domingos e feriados, de forma à contribuir com a regulação das normas de ruído em âmbito municipal.

Por fim o Art. 175 amplia o rol de atividades de consertos de automóveis e caminhões para oficinas mecânicas, autoelétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, de maneira à abarcar maior número de atividades causadoras de eventuais obstruções em vias públicas em razão da necessidade de manutenção de veículos fora destes ambientes.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691

Assinado de forma digital por
JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2022.05.17 14:22:47 -03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.328/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.543, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que a Lei nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§6º. O prazo para a regularização será de até 30 (trinta) dias.”

“Art. 102

III – apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou comprovante de pagamento do IPTU do último período do imóvel onde será instalado o veículo de divulgação;”

“Art. 105

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, medidos do alinhamento;”

“Art. 106

5324 17/05/2022 09:51:57 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS



III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles e de qualquer engenho do tipo 1, medidos do alinhamento;”

“Art. 107

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, ou para engenho do tipo 1, e engenho do tipo 2, medidos do alinhamento;”

“Art. 126-A. A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo único. Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

- I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;
- II - manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;
- III - pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;
- IV - produção de ruídos e sons capazes prejudicarem a saúde e o sossego público;
- V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.”

“Art. 137. A municipalidade poderá exigir o Estudo de Impacto de Ruído (EIR) do nível de sons e ruídos próprios do local do empreendimento, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo de Impacto de Circulação (EIC) que deverão ser analisados pelos setores responsáveis e submetidos para aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU).

§1º A multa pela inobservância do contido no caput é de 500 (quinhentas) UFM.

§2º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.”

“Art. 152

IV - reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização Municipal.

“Art. 156-A. A multa pela inobservância do contido no Art. 156 é de 200 (duzentas) UFM.



Parágrafo único. O prazo para regularização é de 30 (trinta) dias.”

“Art. 164. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverá obedecer rigorosamente ao horário de funcionamento e ao ramo de atividade estabelecidos no Alvará de Localização e Funcionamento ou no Cadastro Fiscal, caracterizando o seu descumprimento como infração passível de punição.

§1º Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas.

§2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFM.

§3º O prazo para regularização é imediato para infração quanto ao horário de funcionamento e 30 (trinta) dias para regularização da atividade, sem a necessidade de aprovação de estudos para licenciamento urbanístico e de 90 (noventa) dias, quando necessária aprovação de estudos para licenciamento urbanístico.”

“Art. 164-A. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades não residenciais (nR) passíveis de licenciamento urbanístico segundo o Plano Diretor e legislação específica, que queiram manter seus estabelecimentos abertos, em qualquer dia da semana, após às 22 horas ou aos domingos e feriados deverão, a critério da autoridade fiscal, apresentar para aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU), dos estudos para licenciamento urbanístico que são passíveis, conforme definido no Plano Diretor.

§1º Os estudos e relatórios mencionados no parágrafo anterior poderão ser solicitados a qualquer tempo, sempre que a autoridade fiscal julgar necessário.

§2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 500 (quinhentas) UFM.”

§3º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.”

“Art. 175. O funcionamento de oficinas mecânicas, auto elétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, só será permitido quando estas possuírem dependência se áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.”



O *artigo segundo (2º)* revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor da data de sua publicação

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Segundo a doutrina (COSTA, 2019), “o Código de Posturas estabelece as normas de convívio e formas de utilização de espaços públicos e privados nas cidades. Versa sobre normas e sanções, visando preservar o interesse coletivo em detrimento do interesse individual, determinando como devem ser utilizadas as calçadas, como controlar ruídos, como devem funcionar o comércio e a indústria.”

Sendo assim, competência municipal para a sua propositura reside no exercício de polícia administrativa, vez que o Código de Postura visa regular toda atividade que pode afetar a coletividade, estando estabelecida no art. 91 e ss. da Lei Orgânica:

Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.

Art. 92. A polícia administrativa tem como razão o interesse social e como atributos a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferencialmente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

Art. 94. Compete ao Município regulamentar:



I - a polícia sanitária, responsável pelo controle dos recintos públicos e fiscalização dos produtos alimentícios, produtos consumíveis e água, entre outros;
II - a polícia de controle técnico-funcional das edificações, com vistas à segurança e higiene das obras.
Art. 95. As normas sanitárias de segurança e higiene das edificações e as relacionadas com o sossego público, respeitadas as normas federais e estaduais pertinentes, integram os seguintes códigos: (...) III - de posturas.

Além disso, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, incluída a competência para organizar seu planejamento urbano, sendo o código de posturas um instrumento para sua consecução conforme art. 202 da L.O.M.:

Art. 74. Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover sua política de desenvolvimento sob sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Pousoalegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado ao Plano Diretor.

Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente: (...) II - as leis de uso e ocupação do solo, de parcelamento, de edificação e de posturas, de imposto predial e territorial progressivo e as de contribuição de melhoria e demais leis tributárias e financeiras;

Por outro lado, a iniciativa para sua propositura é do Chefe do Executivo, pois cabe a ele exercer o controle e direção superior do Executivo, conforme art. 69, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)





II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Além disso, a elaboração do Plano Diretor em regra compete ao Chefe do Executivo e, considerando que o Código de Posturas é elaborado em conformidade ao plano, conforme § 1º do art. 204 da L.O.M., torna-se também de sua iniciativa.

Art. 204. Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expresso em lei municipal, e conterà as diretrizes do desenvolvimento local, de natureza institucional-administrativa, urbanística, econômica e social.

§ 1º Com base nas diretrizes do Plano Diretor, serão elaborados documentos específicos, entre eles: d) Código de Posturas.

Consoante é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da competência do Prefeito, senão veja:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CÓDIGO DE POSTURA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca de modificação do Código de Posturas, não sendo permitida a ingerência na atividade administrativa pelo Poder Legislativo Municipal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160227476000 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 01/06/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/06/2017) (grifo nosso)

É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio



constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.020130-8/000, Relator (a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da sumula em 11/05/2012) (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis, devidamente amparados nos pareceres elaborados pelas comissões temáticas desta casa de leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objetivo atualizar a legislação municipal referente à instalação de publicidade no município de Pouso Alegre de forma à dar maior dinamismo e liberdade econômica aos negócios no período de retomada econômica pós-pandemia da COVID-19.

Desta forma, as alterações propostas nos artigos 102 à 106 desta Lei pretendem diminuir a necessidade de afastamento entre os engenhos de publicidade, uma vez que a situação fática encontrada no município já aduz esta situação.

Destaca-se que a proposta aqui é bem simples, pois entendemos que a diminuição dos espaçamentos entre os engenhos de publicidade não causa danos à ordem pública e a poluição visual, considerando-se ainda o momento necessário de retomada econômica de atividades presenciais, é necessário dispor de espaços para publicidade de shows, eventos e empreendimentos no município de Pouso Alegre.

A proposição da alteração do 86º do Art. 11. visa a dirimir dúvidas acerca do prazo para regularização, que ocorre após a lavratura da notificação.

A proposição da inclusão do Art. 126-A visa suprir possíveis lacunas legislativas relativas ao controle do sossego, higiene e moralidade pública no município de Pouso Alegre;

A proposição da alteração do Art. 137 inclui também no rol dos licenciamentos urbanísticos o Estudo de Impacto de Circulação (EIC) bem como estabelece uma multa do não cumprimento, de forma a complementar as infrações e sanções dispostas entre os Art. 209 e 212 previstas na Lei Municipal nº 6.476/2021 - Plano Diretor.

A inclusão no Art. 152 visa incluir o reboque ou semirreboque na condição de abandono dos veículos em condições de visível estado de abandono, estacionados em logradouros públicos, condição está muito presente no município, necessitando regulamentação para coibir as práticas, notadamente no entorno de transportadoras e em vias de bairros industriais.

O Art. 156 estabelece a classificação de risco das atividades, de acordo com a Lei Federal de Liberdade Econômica - Lei nº 13.874/2019, a inclusão do Art. 156-A visa imputar penalidade para os casos onde há desacordo do risco da atividade e os atos administrativos vinculados, por exemplo o cadastro municipal, alvará ou necessidade de prévia fiscalização. Complementar à este artigo o Art. 164 e Art. 164-A disciplina regulamentos específicos para atividades com horário de funcionamento noturno e aos domingos e feriados, de forma a contribuir com a regulação das normas de ruído em âmbito municipal.

Por fim o Art. 175 amplia o rol de atividades de consertos de automóveis e caminhões para oficinas mecânicas, auto elétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, de maneira a abarcar maior número de atividades causadoras de eventuais obstruções em vias públicas em razão da necessidade de manutenção de veículos fora destes ambientes.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.328/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 109/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.328/2022- QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.543, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo alterar Altera a Lei Municipal nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Código de Posturas do município de Pouso Alegre e dá outras providências.” O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1ª Lei nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: 86º. O prazo para a regularização será de até 30 (trinta) dias. “Art. 102. e... iseeeeecrens III - apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou comprovante de pagamento do IPTU do último período do imóvel onde será instalado o veículo de divulgação; “Art. 10D. ici sererearsenareens III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, medidos do alinhamento;” “Art. 106. e... isentas [II - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles e de qualquer engenho do tipo 1, medidos do alinhamento; “Art. 107... iseeenesecereerreneaco HI - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, ou para engenho do tipo 1, e engenho do tipo 2, medidos do alinhamento;” “Art. 126-A. A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos. Parágrafo único. Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes: I- prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas; II — manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos; III - pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície; IV - produção de ruídos e sons capazes prejudicar a saúde e o sossego público; V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.” “Art. 137. A municipalidade poderá exigir o Estudo de Impacto de Ruído (EIR) do nível de sons e ruídos próprios do local do empreendimento, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo de Impacto de



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Circulação (EIC) que deverão ser analisados pelos setores responsáveis e submetidos para aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU). 81° A multa pela inobservância do contido no caput é de 500 (quinhentas) UFM. 82° O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.” “Art. 152... reeraeceraserrenaaenens IV - reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização Municipal. “Art. 156-A. A multa pela inobservância do contido no Art. 156 é de 200 (duzentas) UFM. Parágrafo único. O prazo para regularização é de 30 (trinta) dias.” “Art. 164. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverá obedecer rigorosamente ao horário de funcionamento e ao ramo de atividade estabelecidos no Alvará de Localização e Funcionamento ou no Cadastro Fiscal, caracterizando o seu descumprimento como infração passível de punição. § 1º Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas. 8 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFM. 8 3º O prazo para regularização é imediato para infração quanto ao horário de funcionamento e 30 (trinta) dias para regularização da atividade, sem a necessidade de aprovação de estudos para licenciamento urbanístico e de 90 (noventa) dias, quando necessária aprovação de estudos para licenciamento urbanístico.” “Art. 164-A. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades não residenciais (nR) passíveis de licenciamento urbanístico segundo o Plano Diretor e legislação específica, que queiram manter seus estabelecimentos abertos, em qualquer dia da semana, após às 22 horas ou aos domingos e feriados deverão, a critério da autoridade fiscal, apresentar para aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU), dos estudos para licenciamento urbanístico que são passíveis, conforme definido no Plano Diretor. 8 1º Os estudos e relatórios mencionados no parágrafo anterior poderão ser solicitados a qualquer tempo, sempre que a autoridade fiscal julgar necessário. § 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 500 (quinhentas) UFM.” § 3º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.” “Art. 175. O funcionamento de oficinas mecânicas, autoelétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, só será permitido quando estas possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.” Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a legislação municipal referente à instalação de publicidade no município de Pouso Alegre de forma a dar maior dinamismo e liberdade econômica aos negócios no período de retomada econômica pós-pandemia da COVID-19. Desta forma, as alterações propostas nos artigos 102 à 106 desta Lei pretendem diminuir a necessidade de afastamento entre os engenhos de publicidade, uma vez que a situação fática encontrada no município já aduz esta situação. Destaca-se que a proposta aqui é bem simples, pois entendemos que a diminuição dos espaçamentos entre os engenhos de publicidade não causa danos à ordem pública e a poluição visual, considerando-se ainda o momento necessário de retomada econômica de atividades presenciais, é necessário dispor de espaços para publicidade de shows, eventos e empreendimentos no município de Pouso Alegre. A proposição da alteração do 86º do Art. 11. visa a dirimir dúvidas acerca do prazo para regularização, que ocorre após a lavratura da notificação. A proposição da inclusão do Art. 126-A visa suprir possíveis lacunas legislativas relativas ao controle do sossego, higiene e moralidade pública no município de Pouso Alegre; A proposição da alteração do Art. 137 inclui também no rol dos licenciamentos urbanísticos o Estudo de Impacto de Circulação (EIC) bem como estabelece uma multa do não cumprimento, de forma a complementar as infrações e sanções dispostas entre os Art. 209 e 212 previstas na Lei Municipal nº 6.476/2021 — Plano Diretor. A inclusão no Art. 152 visa incluir o reboque ou



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



semireboquena condição de abandono dos veículos em condições de visível estado de abandono, estacionados em logradouros públicos, condição esta muito presente no município, necessitando regulamentação para coibir as práticas, notadamente no entorno de transportadoras em vias de bairros industriais. O Art. 156 estabelece a classificação de risco das atividades, de acordo com a Lei Federal de Liberdade Econômica - Lei nº 13.874/2019, a inclusão do Art. 156-A visa imputar penalidade para os casos onde há desacordado risco da atividade e os atos administrativos vinculados, por exemplo o cadastro municipal, alvará ou necessidade de prévia fiscalização. Complementará este artigo o Art. 164 e Art. 164-A disciplina regulamentos específicos para atividades com horário de funcionamento noturno e aos domingos e feriados, de forma a contribuir com a regulação das normas de ruído em âmbito municipal. Por fim o Art. 175 amplia o rol de atividades de consertos de automóveis e caminhões para oficinas mecânicas, autoelétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, de maneira a abarcar maior número de atividades causadoras de eventuais obstruções em vias públicas em razão da necessidade de manutenção de veículos fora destes ambientes.

Em relação a iniciativa e a competência temos que a LOM ampara a pretensão de alteração do Código de Posturas postada neste Projeto de Lei conforme se verifica abaixo:

A competência do Executivo está delineada na LOM nos art:

Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.

Art. 92. A polícia administrativa tem como razão o interesse social e como atributos a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade. Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferencialmente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

Art. 94. Compete ao Município regulamentar: I - a polícia sanitária, responsável pelo controle dos recintos públicos e fiscalização dos produtos alimentícios, produtos consumíveis e água, entre outros; II - a polícia de controle técnico-funcional das edificações, com vistas à segurança e higiene das obras.

Art. 95. As normas sanitárias de segurança e higiene das edificações e as relacionadas com o sossego público, respeitadas as normas federais e estaduais pertinentes, integram os seguintes códigos: (...)

III - de posturas.

Além disso, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, incluída a competência para organizar seu planejamento urbano.

É também atribuição do Chefe do Executivo dispor sobre as diretrizes de ocupação do solo, edificação e posturas conforme se lê do art. 202 da LOM:

Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente: (...) II - as leis de uso e ocupação do solo, de parcelamento, de edificação e de posturas, de imposto predial e territorial progressivo e as de contribuição de melhoria e demais leis tributárias e financeiras;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Em tempo esta comissão alerta para a necessidade de correção do texto legal para que haja maior clareza na compreensão da norma posta para constar no art 1º a alteração dos artigos 105, III, 106, III e 107, inclusos no texto legal que passarão a dizer:

Art. 105.

III- distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles e 1,5m(um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento da calçada;”

Art. 106.

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles e de qualquer engenho do tipo 1, e 1,5m(um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento da calçada;

Art. 107

III- distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, ou para engenho do tipo 1, e engenho do tipo 2, e 1,5m(um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento da calçada;”

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.328/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.328/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma digital por
GUIDO ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602
PEREIRA:04607
946602607 Dados: 2022.05.17
16:27:43 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma digital
DIONICIO por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
PEREIRA:34209239615
9615 Dados: 2022.05.17
16:43:45 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457
AMARAL:495600
564579600 Date: 2022.05.17
16:34:53 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Portanto o projeto abrange e visa suprir possíveis lacunas referente ao controle do sossego, higiene, poluição visual, danos a ordem pública, e moralidade pública no

Gabinete Parlamentar



município de Pouso Alegre.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1328/2022.**

Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

**MIGUEL SIMIAO
PEREIRA**

**JUNIOR:07969256
660**

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA

JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.05.17 17:19:54
-03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

ARLINDO CESAR DA MOTTA
PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por ARLINDO
CESAR DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2022.05.17 17:24:10 -03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes
Presidente

**HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:591530
24672**

Assinado de forma digital
por HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:59153024672
Dados: 2022.05.17 17:41:11
-03'00'

Vereador Hélio da Van
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 17 de Maio de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 1328 DE 16 DE MAIO DE 2022**, que “*altera a Lei Municipal nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Código de Posturas do município de Pouso Alegre e dá outras providências*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Prima facie, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu

*Recebido em
17/05/2022
AS 19h.*



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

A cidade é um *“fenômeno histórico, econômico, social”* (FERRARI, 2004), resultante de contribuições de gerações e gerações de populações ou usuários, que têm aspirações comuns ou conflitantes no tocante à mesma área ou contexto geográfico.

A cidade é, portanto, o palco de conflitos, mas também a solução para os problemas de seus habitantes. Para a execução e sua atividade, a cidade precisa dispor de instrumentos legais, ajustados entres seus cidadãos que lhe moldem a forma, o tamanho, incrementalmente melhorias nas suas ambiências, preserve sua identidade (FERRARI, Celso. **Dicionário de Urbanismo**. 1. ed. – São Paulo: Disal, 2004).

Desta forma, exsurge o Código de Posturas como ferramenta contendo normas técnicas *“disciplinadoras das posturas municipais, relativas ao Poder de Polícia local, assecuratórias da convivência humana, bem como relativa às infrações e penalidades aplicáveis em todo o território municipal”*.

No dia 16 de Maio de 2022, foi apresentado Projeto de Lei 1328, visando a alteração de disposições do referido Código de Posturas (Lei 6543/2021), aduzindo-se na Justificativa:

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objetivo atualizar a legislação municipal referente à instalação de publicidade no município de Pouso Alegre de forma a dar maior dinamismo e liberdade econômica aos negócios no período de retomada econômica pós-pandemia da COVID-19.

Resta patente, assim, o interesse público da proposta legislativa, consistente na pretensão de maximização do desenvolvimento econômico no Município. Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo **primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...)**. Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às **necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella *Direito administrativo* / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1328/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário